AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.139 - MT (2018/0150022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LINCK MAQUINAS SA
ADVOGADO	:	PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS E OUTRO(S) - MT008014
AGRAVADO	:	JOSE MATIAS MICHELS
AGRAVADO	:	ANTONIO MICHELS
AGRAVADO	:	EDGAR ROCHA VILELA
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO MICHELS
ADVOGADO	:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE - MT010810
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26, § 3º, DA LEI N. 9.784/99 E 23 DA LEI N. 12.016/09. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM A INTIMAÇÃO REGULAR PELO DIÁRIO OFICIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso que convalidou portarias expedidas pelo Instituto de Terras de Mato Grosso, as quais determinaram a arrecadação e a regularização fundiária da Fazenda Taquari, localizada no Município de Alto Taquari/MT. No Tribunal *a quo,* a segurança foi concedida. Nesta Corte deu-se provimento ao recruso para declarar a decadência da impetração.

II - Com relação à alegada violação dos arts. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99 e 23 da Lei n. 12.016/09, sob o fundamento de decadência do *writ,* vê-se que a intimação regular pelo Diário Oficial da decisão administrativa acoimada de ilegal, objeto do *mandamus*, n. 26.197, de 20.12.2013, faz iniciar o prazo de contagem dos 120 dias para a impetração do *writ.* Logo, a empresa impetrante deveria impetrá-lo até 21.4.2014, mas o *mandamus* foi proposto somente em 29.10.2014, pretensão, portanto, fulminada pela decadência. Nesse diapasão, confiram-se: AgInt no RMS n. 58.238/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no RMS n. 50.274/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018.

III - Em relação à divergência jurisprudencial, têm razão os recorrentes, devendo ser modificado o acórdão *a quo,* por contrariar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a decadência da impetração.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator